

O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plínio de Melo Pires¹

Resumo: O presente artigo tem por foco enaltecer a importância do estudo do imposto de importação e seus reflexos nas relações comerciais internacionais. A partir do método teórico descritivo, apresentam-se seus aspectos tributários para esclarecer alguns critérios gerais que permeiam o tributo em análise. Em seguida, analisam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça para elucidar como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado as controvérsias envolvendo a importação de produtos e serviços.

Palavras-chave: comércio internacional; imposto de importação; jurisprudência.

1. Introdução

Desde que o homem passou a comercializar com povos de diferentes nações e, assim, a desenvolver o comércio internacional, surgiram critérios políticos, econômicos e jurídicos com o propósito de orientar e disciplinar tais práticas.

Aqui, limitar-se-á a apresentar os critérios jurídicos brasileiros decorrentes das operações comerciais de importação, as quais influenciam diretamente na balança comercial interna, refletindo na economia do país e, por conseguinte, no surgimento de controvérsias que acabam chegando à apreciação do Poder Judiciário.

Para registrar a importância econômica e jurídica do estudo que ora se propõe, mister se faz apresentar os dados obtidos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), divulgados em fevereiro de 2013, acerca do coeficiente de importação registrado no ano de 2012, onde se alcançou um recorde histórico, atingindo 23,5% em relação ao consumo doméstico de produtos industriais.²

¹ Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento na Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás. Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: pliniodemelopires@gmail.com.

² Disponível em <http://www.fiesp.com.br/noticias/participacao-de-importados-no-consumo-domestico-e-a-maior-em-dez-anos/>. Acesso em 08.09.2013

Extraem-se daqueles dados, dentre outras inúmeras informações, que os setores que mais consomem produtos importados são o da mineração, construção e agricultura, cuja importação dos dois primeiros setores cresceu de 10,9% em 2011 para 49% em 2012 e, na agricultura, passou de 44% para 51,3% em relação ao mesmo lapso temporal.

Conforme se observa, os índices da pesquisa supracitada evidenciam a participação efetiva de produtos de origem estrangeira no consumo diário dos brasileiros, cujo aumento significativo é resultado de questões econômicas e políticas mais complexas, que não são objeto da presente pesquisa.

Nessa perspectiva, evidenciada a importância desse tributo nas relações comerciais internacionais e seus reflexos no âmbito jurídico, o presente artigo se preocupa em analisar, focando-se nas razões expostas pelos eminentes julgadores, como o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado as controvérsias envolvendo a importação de produtos e serviços, em diversos aspectos: tributário, fiscalização, concorrência, autorização, entre outros.

Desde logo, é importante esclarecer ao leitor que o critério mais relevante utilizado para elaboração deste trabalho foi o cronológico, a fim de trazer ao estudioso as decisões mais recentes proferidas pelo Tribunal da Cidadania a respeito do referido imposto, que merece destaque em razão de estar fortemente vinculado ao desempenho de inúmeras políticas econômicas estatais.

2. Aspectos gerais do imposto de importação

De imediato, é preciso salientar que a competência constitucional para instituir e cobrar do contribuinte o imposto de importação é da União, senão vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;

A União tem a prerrogativa constitucional de cobrar o tributo decorrente da operação comercial que desdobra na entrada de produto estrangeiro no território brasileiro, nos moldes do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro e 1966³, que será utilizado como fonte imediata para a

³ Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

execução deste trabalho, eis que é ele quem dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

À guisa de elucidação, sem engendrar nas discussões envolvendo a hierarquia entre as regras e os princípios jurídicos, não se pode olvidar que:

A atividade impositiva outorgada à União deverá ser exercida com respeito aos princípios gerais, neles compreendidos os princípios gerais que regem a república e a federação, as garantias individuais e coletivas indicados no art. 5º da Constituição Federal, bem como as limitações ou delimitações constitucionais específicas ao poder de tributar, contempladas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, em tudo aquilo que for pertinente ao imposto de importação. (NOVAIS, 2005, p. 1.052/1.053)

Seguindo esse raciocínio, é preciso descrever as estruturas do tributo, para que se possa compreender seus aspectos pessoais, materiais, temporais e quantitativos.

Em relação aos aspectos pessoais tem-se a distribuição entre os sujeitos da relação jurídico-tributária, isto é, quem é o sujeito ativo, que pode instituí-lo e cobrá-lo, e quem é o sujeito passivo, que se refere ao contribuinte. Em relação ao primeiro, remete-se o leitor ao primeiro parágrafo deste tópico, cabendo acrescentar que a União poderá “ceder (transferir) sua capacidade tributária (arrecadação) a terceiros, sejam pessoas jurídicas (públicas e privadas), ou pessoas naturais, configurando parafiscalidade.” (MELO, 2003, p. 44)

Já o sujeito passivo é o contribuinte, ou responsável tributário nos casos específicos, pessoa jurídica ou física que realiza a importação de mercadoria estrangeira ou a quem a lei assim o definir.⁴ Vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 22. Contribuinte do imposto é:
I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

O Decreto-Lei nº 37/66 também expressa quem são os contribuintes e quem são os responsáveis pelo imposto de importação:

⁴ [...] Não sendo o despachante aduaneiro contribuinte ou responsável pelo Imposto de Importação, não se afigura ilegal o ato do Fisco que negou a restituição do tributo pago indevidamente na via administrativa, sob o fundamento de que tal pe-dido deveria ser feito em nome do importador, e não no do próprio despachante, tendo em vista que este não possui relação jurídica tributária com o Fisco. [...] (STJ. REsp 652263/PR. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 26/06/07. DJ de 02/08/07, p. 336.)

Art. 31 - É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entre postada.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

O aspecto material da importação, também denominado de hipótese tributária, é a entrada de “produtos estrangeiros”, conforme previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.⁵ Todavia, o legislador ordinário utilizou a expressão “mercadoria estrangeira”, resultando, assim, num conflituoso embate de definições.

Nessa senda, insta mencionar que para a incidência do imposto de importação sobre o produto é necessário que ele esteja entrando no território brasileiro após uma operação mercantil entre exportador e importador, ou seja, que tenha sido objeto de mercancia, negociação.

Não obstante a Constituição Federal e o Código Tributário apresentarem a terminologia “produto” e o Decreto-Lei nº 37/66 se refira à “mercadoria”, o que deve ser frisado é que o fato gerador para incidência do imposto de importação é a entrada do produto estrangeiro no território nacional.⁶

⁵ Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

⁶ [...] O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria em território nacional e não a data de aperfeiçoamento do contrato. Art. 19 do CTN. [...] (STJ. REsp 182673/AL. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma. Decisão: 02/03/00. DJ de 03/04/00, p. 136.

Delineados os pontos a respeito de quem deve pagar o tributo e por qual razão, é imperioso que se delimite qual o critério temporal ensejador do imposto de importação, tendo em vista a necessidade de averiguar seus aspectos quantitativos: base de cálculo e alíquota.

Paulo de Barros Carvalho (1999, p. 260) traz elucidativa análise sobre o que vem a ser o aspecto temporal da hipótese tributária:

[...] grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico, que amarra devedor e credor, em função de um objeto – o pagamento de certa prestação pecuniária.

O momento ensejador da incidência do imposto em comento é a entrada da mercadoria, ou seja, é esse evento que caracteriza a obrigação estatal de cobrar do contribuinte o tributo devido daquela operação negocial. Mas o momento de transformação desse evento comercial em fato tributário é distinto, vez que só ocorre quando há o registro da declaração de importação, procedimento administrativo imprescindível para se apurar o *quantum* devido após a ocorrência do lançamento tributário.

Realizado o lançamento tributário, por meio do registro da declaração de importação, deve-se apurar o montante do tributo devido, calculado a partir da base de cálculo e alíquota correspondentes àquela importação.

A base de cálculo do imposto é o valor sobre o qual é aplicada a alíquota visando determinar a quantia devida pelo contribuinte ou responsável e pode ser específica ou *ad valorem*. No primeiro caso ter-se-á como parâmetros a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida indicada na tarifa. Na segunda hipótese, utilizar-se-á o valor aduaneiro apurado segundo normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (art. 2º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 37/66).

No que tange às alíquotas, convém repetir que elas têm “condição de percentual a ser aplicado sobre a base calculada para que se chegue ao montante devido a título de tributo”. (HILU NETO, 2000, p. 228)

A Alíquota do Imposto de Importação tem por base a Tarifa Externa Comum - TEC do Mercosul e varia de acordo com a natureza do produto, podendo ser específicas (unidade de medida prevista em lei), *ad valorem* ou mista, mas que devem ser correspondentes àquela da época

em que ocorreu a efetiva introdução do produto estrangeiro no território nacional.⁷

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. O fato gerador está na entrada da mercadoria no território nacional, sendo, pois, a alíquota devida aquela contemporânea ao fato gerador. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÔNHECIDO, MAS DESPROVIDO. (RE 73419, Relator: Min. BARROS MONTEIRO, Segunda Turma, julgado em 02/03/1973, DJ 13-04-1973 PP-02392 EMENT VOL-00906-01 PP-00164)

A questão das alíquotas é mais complexa, tendo em vista a possibilidade de serem alteradas facilmente por ato do Poder Executivo, que utiliza de tal prerrogativa para atingir fins não arrecadatórios, mas para a persecução execução de suas políticas econômicas, o que se denomina de objetivos extrafiscais do Estado.

No que concerne à extrafiscalidade, traz-se as seguintes definições:

[...] pode-se conceituar a extrafiscalidade como sendo a utilização, limitada pela Constituição, pelos detentores do poder em determinada época, de um conjunto de instrumentos jurídico-tributários, com vistas a alcançar objetivos que não sejam unicamente a arrecadação para financiamento do Estado, mas outros, oriundos das políticas econômicas, culturais ou sociais, seguidas pelas governantes. (HILU NETO, 2000, p. 245)
[...] Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídico do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva. A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade. (SANTI, 2008, p. 532/533)

⁷ [...] O aumento da alíquota do Imposto de Importação aplica-se aos fatos geradores a partir daí ocorrentes, sem que se possa alegar direito adquirido à alíquota anterior, à conta da assertiva de que já emitida a guia de importação. É que o tri-buto, em toda a sua dimensão, nasce com a ocorrência do fato gerador, que, na espécie, apenas se opera com a entrada da mercadoria no território nacional (CTN, art. 19 e DL 37/66, art. 23).” (TRF-2ª Região. AMS 98.02.28411-4/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 25/11/02. DJ de 11/02/03, pp. 48/49.)

Dessa maneira, respeitados os demais valores constitucionalmente consagrados, o imposto de importação tem forte caráter extrafiscal e é comumente utilizado com tais propósitos, ante a possibilidade de alteração de suas alíquotas, por ato do Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, sem a necessidade de disposição em lei em sentido estrito e, ainda, sem a necessidade de observação dos critérios de anterioridade (anual ou nonagesimal).⁸

Depreende-se, então, que são as alíquotas que instrumentaliza o caráter extrafiscal dos tributos em geral, mas que no imposto de importação pode ser ressaltada como:

[...] uma medida jurídica que objetiva acelerar o comércio internacional, munindo o Executivo de instrumentos ágeis para permitir o flexionamento de alíquotas de modo a dificultar, ou incrementar, o fluxo de importações, incentivando a indústria nacional, amoldando-se ao entendimento de que ‘o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, sendo valioso instrumento de política econômica’ (STF, RE 208.221-0, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 25.03.2007, DJU de 06.06.1997, p. 24.912). Evidente que aguardar-se nova lei para majorar, ou minorar, o imposto (pela via de modificação das alíquotas) não permitiria que fossem atendidos os referidos interesses governamentais. (MELO, 2003, p. 65)

Vale reforçar, nessas linhas gerais acerca do imposto de importação, também conhecido como tarifa aduaneira, que o governo utiliza o tributo que ora se analisa como verdadeira arma de política econômica e fiscal, cabendo ao Poder Judiciário, preservadas as garantias da separação dos Poderes, zelar pela aplicação correta da norma e princípios atinentes à espécie.

Em que pese a existência de inúmeras outras discussões e divergências legais, doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam o imposto de importação, e que mereciam igual destaque no corpo deste estudo, não fosse a constante cautela para que ele não se estenda demasiadamente, passar-se-á a elencar alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça ao resolver litígios decorrentes de controvérsias sobre o imposto de importação.

⁸ Art. 153. [...]. § 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

3. Alguns casos apreciados pelo superior tribunal de justiça

Nesta parte, pretende-se trazer ao estudioso algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos e que envolvem o Imposto de Importação, sem a pretensão de exaurir todas as controvérsias já dirimidas pelos julgadores, notadamente porque muitos dos entendimentos são modificados ao longo dos tempos e das realidades políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permeiam as relações comerciais internacionais.

Desta feita, deve o leitor saber - de antemão - que não se pretende afirmar de forma inarredável que outros casos semelhantes aos que aqui serão expostos tiveram o mesmo resultado e julgamento daquela Corte, diante da capacidade racional do ser humano em alterar suas convicções.

Com esses propósitos, passar-se-á a apresentar alguns litígios envolvendo o imposto de importação, decorrentes de relações comerciais internacionais privadas ou, também, de controvérsias oriundas de discussões entre o contribuinte/responsável e o Fisco.

3.1. Licenciamento de Importação

O importador, antes da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro para liberação da mercadoria, deve realizar o licenciamento de importação, um procedimento administrativo anterior à fase de nascimento do fato gerador da obrigação tributária.⁹

Trata-se do Recurso Especial de nº 1.037.400 - SC (2008/0050871-7), de relatoria do Min. Luiz Fux, onde a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não do Fisco exigir do contribuinte, no momento do registro das declarações de importação, outros requisitos além daqueles já supridos no momento do licenciamento de importação.

No caso analisado, o STJ observou que as empresas importadoras já haviam obtido licença de importação e cumprido todos os requisitos exigidos pela Receita Federal à época da celebração do contrato de importação com empresa chinesa, razão pela qual não poderia o Fisco, no momento do despacho aduaneiro, exigir o cumprimento de novas diligências advindas de normas relativas à cota de importação de produtos têxteis e

⁹ Decreto 6.759/2009. Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

de vestuário provenientes da China publicada no Diário Oficial da União após a obtenção da referida licença.

A ementa do julgado ficou estruturada da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO OBTIDO PREVIAMENTE, COM ANUÊNCIA DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE BRASIL E CHINA. CONTROLE DE COTA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O licenciamento da importação, em regra, ocorre de forma automática, quando da formulação da Declaração de Importação (DI), sendo certo que há casos de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático, cujo procedimento de importação inicia-se com a solicitação, via Siscomex, do licenciamento prévio da importação (art.490 do Regulamento Aduaneiro). 2. *In casu*, as empresas recorridas obtiveram as licenças de importação previamente, restando inequívoca, portanto, a presença de todos os requisitos exigidos à época da celebração do contrato de importação, consoante assestado no acórdão recorrido [...]. 3. Destarte, as licenças de importação foram obtidas no período de 02D 03D 2006 a 28D 03D 2006, tendo a norma que impunha o controle de cotas de importação entrado em vigor posteriormente, em 11D 04D 2006. Por isso que, configurado o ato jurídico perfeito (licenciamento da importação dos produtos têxteis), não pode a autoridade fazendária pretender aplicar, retroativamente, legislação que prevê condições adicionais àquelas vigentes à época do licenciamento prévio pela autoridade aduaneira, qual seja, o respeito às cotas de produtos têxteis de origem chinesa. 4. Deveras, a hipótese não é de aplicação da legislação tributária, porquanto o cerne da controvérsia situa-se no procedimento administrativo tendente à importação, por isso que impertinente o argumento central da Fazenda Nacional, qual seja, a legitimidade de aplicação do controle de cota de importação instituído pela Portaria SECEX nº 10D 2006, em face da não ocorrência do Registro da Declaração de Importação, que configura o fato gerador da obrigação tributária. 5. [...]. 6. Recurso especial desprovido. (REsp nº 1.037.400 - SC (2008/0050871-7), Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 05/11/2010) (original com sublinhados)

3.2. Mercadorias destinadas a loja franca (*dutyfree*)

O ponto-central da questão discutida nos autos do Recurso Especial nº 1.101.814 - SP (2008/0254178-2) referiu-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à transportadora em face de avaria ocorrida em produtos que transportava, tendo em vista que a mercadoria foi importada com suspensão de impostos, pois destinada à Loja Franca.

Por Loja Franca deve-se entender como sendo aquela instalada em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, destinada à comercialização de mercadoria nacional e estrangeira, mediante pagamento em moeda estrangeira conversível. Em resumo, é uma área destinada à comercialização de produtos livres da incidência de impostos.

Nessas hipóteses, a mercadoria estrangeira importada permanecerá com suspensão do pagamento do imposto de importação até que seja vendida, oportunidade em que o regime de suspensão do pagamento do tributo converter-se-á automaticamente em isenção tributária.¹⁰

Cumpra gizar que, em regra, a mercadoria avariada ou extraviada também está sujeita aos tributos pertinentes àquela comercialização, salvo se gozar de benefício fiscal, conforme determina o Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

In casu, a Fazenda Nacional defendeu que as mercadorias destinadas à Loja Franca estão sob o regime de suspensão tributária, e não de isenção, razão pela qual deve a transportadora ser compelida a adimplir o imposto de importação que aduz ser devido.

¹⁰ Decreto-Lei 1.455/1976. Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (...) § 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo. § 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equipado com isenção de tributos.

Em contrapartida, o Tribunal da Cidadania entendeu que a transportadora marítima não pode ser responsável tributária pelas mercadorias avariadas ou extraviadas quando estiverem sob o regime de isenção ou de suspensão.

O eminente Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima afirmou que isso ocorre porque a “suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca”.

Sendo assim, seguiu-se o posicionamento segundo o qual tanto na hipótese de isenção tributária, quanto na de suspensão de impostos, a avaria ou o extravio não fará surgir a obrigação tributária para o transportador.

Confira-se a ementa do julgado comentado acima:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A LOJA FRANCA. REGIME DE SUSPENSÃO DE IMPOSTOS. EXTRAVIO E AVARIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O transportador não responde no âmbito tributário por extravio ou avaria de mercadorias ocorrida na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos. 2. A suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca. 3. Caso a internação se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp.n.º1.101.814 - SP (2008/0254178-2), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 29/05/2012)

3.3. Revisão da classificação tarifária após o desembaraço aduaneiro

Discute-se nos autos do Recurso Especial nº 1.112.702 - SP (2008/0105327-2), também de relatoria do Min. Luiz Fux, a respeito da possibilidade de revisão da classificação tarifária correta do produto importado para fins de tributação, após verificado erro de codificação.

De início, deve-se partir da concepção de que o desembaraço aduaneiro é uma atribuição dos fiscais da Receita Federal que, no exercício de suas funções, enquadram a mercadoria dentro do regime aduaneiro específico, de modo a vincular eventual exigência tributária.

A homologação expressa, pela autoridade administrativa, da declaração de importação, onde já houve o pagamento antecipado dos tributos pelo importador, reflete na aquiescência e validade do respectivo ato, cuja classificação da mercadoria importada foi feita pelo contribuinte.

Ainda que não seja ilegal ou abusiva, a revisão, conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se necessário, bem como o montante dos impostos devidos e recolhidos, a revisão de ofício do lançamento só pode ocorrer nas hipóteses do art. 149 do CTN.

Em que pese ter havido erro quanto à classificação tarifária da mercadoria desembaraçada, cujas características constavam da Declaração de Importação, houve conferência pelo agente fiscal, o qual ratificou todos os termos declarados pelo importador, sem qualquer impugnação, ocasião em que se consolidou o desembaraço aduaneiro e, por consequência, a mercadoria foi entregue ao importador.

Registrou-se, por fim, que havendo erro de direito na classificação da mercadoria o Fisco não está autorizado a revisar o lançamento, sob pena de macular a segurança jurídica, sobretudo quando já transcorrido o prazo de 02 anos, como foi o caso concreto ora analisado.

Segue a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES. 1. *“A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”* (Súmula 227 do TFR). 2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN. 3. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001). 4. Recurso Especial desprovido. (REsp.nº1.112.702 - SP (2008/0105327-2), Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.112009)

3.4. Mercadoria declarada e faltosa

Diante da norma contida no art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, incidir-se-á o imposto de importação em caso de extravio de mercadoria, situação que pode ser compreendida como a falta total ou parcial da mercadoria importada, cuja responsabilidade poderá ser do transportador ou do depositário, a depender do caso, conforme já visto acima.

No caso do Recurso Especial nº 1.220.979 - RJ (2010/0206956-9), relatado pelo íncrito Ministro Humberto Martins, discutiu-se o auto de infração lavrado pela Administração Tributária em decorrência da falta de mercadorias que constavam como tendo sido importadas, ocasião em que se aplicaram os tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira constatou a respectiva falta.

O Superior Tribunal de Justiça salientou que é pacífico seu entendimento indicando que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para incidência do imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação.

Diferente não é a norma do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:

I – falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e

II – introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgamento comentado acima:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/66 COM O ART. 19 DO CTN. FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre o art. 19 do Código Tributário Nacional e o art. 23 do Decreto-Lei n. 37/66, porquanto o desembaraço aduaneiro completa a importação e, conseqüentemente, representa, para efeitos fiscais, a entrada de mercadoria no território nacional. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de

importação. Desse modo, deve ser aplicada para o cálculo do imposto a alíquota vigente nessa data. 3. Precedentes: EDcl no REsp 1.000.829/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.6.2010; AgRg no Ag 1.155.843/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.9.2009; REsp 1.046.361/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.3.2009; REsp 139.658/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 28.5.2001. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.220.979 - RJ (2010/0206956-9), rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.04.2011)

3.5. Locação de produto importado em regime de isenção

Há isenções que são conferidas em caráter subjetivo, ou seja, em relação à pessoa do importador, isto é, vinculada à qualidade subjetiva do importador.

Nessa trilha, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a empresa importadora de produto destinado ao tratamento médico é quem deve recolher o imposto de importação em decorrência de tê-lo cedido a terceiros antes do prazo previsto no Decreto-Lei nº 37/66, qual seja, cinco anos, não importando se tal cessão ocorreu de forma onerosa ou gratuita:

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

No caso, quem foi acionado administrativamente para proceder ao recolhimento dos impostos devidos, dentre eles o imposto de importação, foi apenas a empresa locatária, a quem se imputou a responsabilidade tributária de pagar o imposto incidente sobre importação de bem em regime de isenção, que fora locado antes do prazo de cinco anos previsto em lei, vez que não era a entidade beneficiada pelo aludido regime.

Contudo, sem se olvidar da possibilidade que a Fazenda Nacional tem para indicar o responsável solidário, o Tribunal da Cidadania entendeu que o importador do bem (e locador) deve responder pelo tributo e, em razão disso, deve constar no auto de infração que serve de suporte ao crédito tributário.

Ocorre que o art. 134 do Código Tributário Nacional é claro ao enfatizar que os responsáveis solidários serão chamados a responder perante o Fisco quando não for possível exigir o cumprimento da obrigação principal diretamente do contribuinte.

Com tais razões, o STJ deu provimento ao recurso do responsável solidário, vez que o contribuinte (importador/locador) não fez parte daquela autuação, não se podendo atribuir ao locatário o dever de “verificar a origem fiscal do aparelho”.

A ementa ficou registrada da seguinte forma:

IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE ULTRA-SOM DIAGNÓSTICO. LOCAÇÃO SUBSEQUENTE. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDICA O IMPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IRREGULAR. I - O locatário do bem importado com a especial isenção do artigo 149, III, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) foi responsabilizado pelo Fisco, com supedâneo no artigo 124, I, do CTN. Na hipótese estaria configurada a solidariedade de fato, porquanto estaria o recorrente enquadrado nos termos do artigo primeiro, haja vista que possui interesse comum na situação. Não obstante, ao lançar o auto de infração a Fazenda Nacional não incluiu o responsável tributário principal, atacando diretamente o locatário, que assumiu a responsabilidade em face de seu especial interesse na situação. II - Conforme explicita o artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Tributo. Assim, devendo o tributo de importação ser pago pelo importador decorre que é dele a obrigação principal de pagar pelo tributo e, sendo dele, da mesma forma, a responsabilidade por burlar a isenção e ter contra si auto de infração sob este título. Não se desconhece a possibilidade da Fazenda Nacional indicar responsável solidário, *in casu*, solidariedade de fato, entretanto, sendo certa a legitimidade do importador para responder pelo tributo, deve ele constar no auto de infração que serve de supedâneo ao crédito tributário. Tanto é assim que o artigo 134 do CTN expressamente dispõe que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este aqueles que intervieram ou que se omitiram. III - Este Superior Tribunal de Justiça, em outras oportunidades, já reconheceu que a responsabilidade tributária deve ser atribuída ao contribuinte de fato, autor do desvio, e não terceiro de boa-fé, como na hipótese dos autos em que o locador não tem a possibilidade de verificar a origem fiscal do aparelho. Precedente: EDcl no AgRg no REsp nº 706.254/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06/05/2008. IV - Conforme demonstrado o contribuinte originário, na hipótese dos autos, é o importador. Assim, interpretação de tal dispositivo deixa clara a intenção do legislador de impor ao

contribuinte principal a responsabilidade pela obrigação. V - Em verdade está a se erigir uma nova forma de substituição tributária, porquanto de solidariedade, estritamente, não se trata, haja vista que não há devedor principal inscrito para a vinculação da solidariedade. VI - Recurso especial da Empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional Prejudicado. (REsp.nº1.294.061 - PE (2011/0280430-6), rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe. 22.03.2013)

3.6. Selos em produtos estrangeiros

Determinada empresa importadora de fósforos pleiteou judicialmente a declaração de ilegalidade da obrigação de aposição de estampilhas nas caixas dos fósforos estrangeiros, sob o argumento de que tal imposição onera-lhe excessivamente.

Logo no início de sua fundamentação, o respeitável Min. Ari Pargendler explanou que o contribuinte deve arcar também com as obrigações acessórias, as quais são previstas “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”¹¹

Nesse aspecto, a Fazenda Nacional asseverou que a falta de cumprimento dessa obrigação acessória ofende diretamente a Lei nº 4.502/1964:

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Entretanto, sem se olvidar das exigências legais supramencionadas, ao julgar o Recurso Especial de nº 1.320.737 – PR (2012/0086039-6), o STJ entendeu que a obrigação acessória não era razoável, possuindo evidente caráter extrafiscal, consubstanciada num método gravoso de fiscalização, uma vez que resultaria na selagem manual de 23.148.000 caixas de fósforos.

¹¹ CTN. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ponderou-se, ainda, que tal imposição ao importador caracteriza em diferenciação entre o produto nacional e o estrangeiro, o que está expressamente vedado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, da Organização Mundial do Comércio, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94.¹²

Desta feita, como o próprio Código Tributário Nacional prevê que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna” (art. 98), fica prejudicada a imposição prevista no art. 46 da Lei nº 4.502/1964, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE APOSIÇÃO DE SELO EM CAIXAS DE FÓSFOROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO - GATT. CTN, ART. 98. As obrigações acessórias são previstas “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*” (CTN, art. 113, § 2º). Legal que seja a imposição do selo em produtos industrializados de procedência estrangeira (L. 4.502/64, art. 46), essa exigência tem seus limites na finalidade fiscal e na respectiva razoabilidade. Espécie em que o selo inibe a importação *sub judice*, [...]. Método de fiscalização que não é razoável porque gravoso, aparentando finalidade extrafiscal. Afronta ao art. III, parte II, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, incorporado à nossa ordem jurídica pelo Decreto nº 1.355, de 1994; prevalência da convenção internacional, à vista do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos. (REsp Nº 1.320.737 - PR (2012/0086039-6), Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 29/10/2013)

3.7. Importação paralela de produtos originais

Nesse último julgado que se propõe a apresentar, estamos diante de uma relação comercial internacional privada em que se discute perante o STJ os efeitos jurídicos da importação paralela.

Para a conceituação da terminologia importação paralela utilizam-se as mesmas fontes doutrinárias citadas na fundamentação do voto proferido no Recurso Especial nº 1.249.718 - CE (2011/0048434-5), de relatoria do eminente Ministro Sidnei Beneti:

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em 25.11.2013.

[...] mediante a aposição de cláusula de exclusividade territorial garante-se ao distribuidor que será o único a comerciar os produtos em determinada região. No entanto, porque terceiros não estão obrigados aos termos do contrato celebrado entre o fornecedor e o seu distribuidor, nele não é possível disciplinar as vendas realizadas por ‘adquirentes de segundo grau’, ou seja, a mercadoria entra na área protegida não porque houve venda direta ou atuação invasiva de outro distribuidor, mas porque um adquirente, que comprou o bem de outro concessionário da mesma marca, revendeu-o no território reservado. [...] Esse fenômeno costuma ser chamado comercialização paralela de produtos e, quando envolve contratos internacionais de distribuição, importação paralela. ‘*Trading cross-border by intermediaries*’ é a ideia central. (FORGIONI, 2005, p. 215/216)

[...] aquelas efetuadas por cidadãos ou sociedades por sua conta ou por conta de terceiros, fora dos circuitos de distribuição exclusiva ou seletiva, por um território nacional, de produtos legitimamente comercializados em outro território, seja pelo titular do direito de propriedade intelectual ou outros direitos associados à fabricação, à comercialização e/ou identificação de produtos, seja por qualquer outra pessoa, com o consentimento ou a autorização do titular’. Também conhecida como *graygoods* ou *graymarket*, diferencia-se a importação paralela da contrafação de produtos, por se tratar de produtos originais, comercializados legitimamente em outro território, diferenciando-se das importações autorizadas pelo titular dos direitos de Propriedade Intelectual, por ser efetuada fora da rede exclusiva de distribuidores. (GAEDE, 2006, p. 45)

Nos autos supracitados, a empresa GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi impedida pelas exportadoras de continuar importando “scotchs whiskies”, produzidos por DIAGEO BRANDS BV (titular de marca no exterior), comercializados no Brasil por sua distribuidora autorizada DIAGEO BRASIL LTDA.

Deve-se explicar que a DIAGEO BRANDS B V é a proprietária das marcas “Johnie Walker”, “White Horse” e “Black & White” no Brasil, enquanto que a DIAGEO BRASIL LTDA é a distribuidora exclusiva dos produtos identificados por tais marcas no mercado brasileiro, tendo a importadora GAC IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA adquirido os referidos produtos por quase 15 (quinze) anos, realizando a chamada importação paralela, até o exato momento em que aquelas se recusaram a vender à esta.

Em resumo, o cerne da controvérsia é averiguar se pode ser considerada lícita a importação realizada por GAC IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA de produtos das marcas “Johnnie Walker”, “White Horse” e “Black & White” para fins de comercialização no mercado brasileiro.

O STJ, seguindo os raciocínios doutrinários e jurisprudenciais pertinentes à Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), entendeu que as importações paralelas foram realizadas com quem detinha o poder para comercializar o produto (DIAGEO BRASIL LTDA), razão pela qual devem ser consideradas lícitas, mormente em razão da não oposição pela proprietária da marca, por longo tempo, o que acarreta no consentimento de tal operação, devendo ambas arcarem com os prejuízos materiais causados à importadora a partir do momento em que se recusaram a vender os whiskies.

Portanto, em que pese a evidente tolerância manifestada pela titular da marca no Brasil, ainda que por prolongado período, ela tem o direito de exercer a faculdade que lhe confere a lei, e que, *in casu*, foi manifestada de forma inequívoca por ocasião do ajuizamento de ação judicial visando coibir a importação da bebida alcoólica.¹³

O que se pretende enaltecer é que, embora legal a recusa na continuidade da importação paralela, o STJ entendeu que tal negativa não poderia se dar de forma brusca, tendo em vista a expectativa já criada na importadora, motivo pelo qual a indenização foi baseada pela violação do princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações comerciais e contratuais.

Não é demasiado transcrever, na parte que nos interessa, as lições do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto-vista, que acrescentou algumas ponderações ao voto proferido pelo relator:

Sob outra perspectiva, contudo, o nosso sistema constitucional também é orientado pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;”). O regramento da importação paralela situa-se, portanto, entre o direito de propriedade industrial - que estimula o progresso tecnológico e, por consequência, o desenvolvimento do sistema produtivo - e o princípio da livre concorrência, pilar

¹³ Artigo 132, inciso III, da Lei nº 9.279/96: O titular da marca não poderá: (...) III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e (...).

da ordem econômica e, ao mesmo tempo, elemento de proteção da coletividade e dos direitos do consumidor. Nesse contexto, tem-se que a licitude da importação paralela deve ser aferida caso a caso, ponderando-se, de um lado, os direitos decorrentes da propriedade intelectual e, de outro, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, sempre à luz do texto legal de regência (artigo 132, inciso III, da Lei nº 9.279/96), cuja interpretação, conforme já referido, acena para a licitude da prática, desde que identificada, no caso concreto, a anuência do titular da marca na inserção do produto no mercado nacional.

Segue a ementa do acórdão comentado nas linhas anteriores:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. IMPORTAÇÃO PARALELA DE PRODUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DA MARCA. TERRITORIALIDADE NACIONAL EXIGIDA NA EXAUSTÃO DA MARCA, MEDIANTE O INGRESSO CONSENTIDO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. OPOSIÇÃO SUPERVENIENTE, CONTUDO, AO PROSSÉGUIMENTO DA IMPORTAÇÃO, APÓS LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE IMPORTADORA CONSENTIDA. RECUSA DE VENDER PELA PROPRIETÁRIA DA MARCA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA RECUSA DE VENDER. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A “importação paralela” de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem autorizado a concedê-la, é, em regra, proibida, ante o disposto no art. 132, II, da Lei nº 9279/96. Mas, uma vez consentida pelo titular da marca ou por quem por ele autorizado para tanto, a entrada do produto original no mercado nacional não pode configurar importação paralela ilícita. 2. Inadmissibilidade de vedação da importação paralela apenas a produtos contrafeitos (“pirateados”) adquiridos no exterior, abrangendo, a vedação, produtos genuínos, adquiridos no exterior, pois necessário o ingresso legítimo, com o consentimento do titular da marca, no mercado nacional, para a exaustão nacional da marca. 3. Tendo em vista o longo período de realização de importações paralelas, mediante contratos firmados no exterior com o produtor titular do direito da marca ou com quem tinha o consentimento deste para comercializar o produto, e, ainda, a ausência de oposição por aludido titular ou do representante legal no Brasil, não é possível recusar abruptamente a venda do produto ao adquirente, dada a proibição de recusa de vender, constante dos artigos 20, da Lei 8.884/94 e 170, IV, da Constituição Federal. 4. Indenização, a ser objeto de liquidação por arbitramento, ante o fato da recusa de vender (CC/2002, art. 186 e Lei 8884/94, art. 20). 5. Recurso Especial provido em parte. (REsp nº 1.249.718 - CE (2011/0048434-5), Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/03/2013)

Ante o exposto, denota-se que as relações comerciais internacionais envolvendo o imposto de importação são demasiadamente complexas, principalmente quando considerados os reflexos financeiros dessas transações, seja em relação aos lucros das empresas privadas ou à arrecadação do Fisco, o que evidencia a atenção que o Poder Judiciário deve ter ao dirimir as discussões desse jaez.

4. Considerações finais

A partir no exposto neste trabalho teórico descritivo, que privilegiou o método de revisão bibliográfica e jurisprudencial para sua formatação, espera-se que o estudioso do Direito Tributário possa captar a importância dos reflexos econômicos, políticos e jurídicos, de ordem global, relacionados às relações do mercado internacional.

Nessa esteira, fica a cargo do Estado tomar uma posição, como agente normativo, para traçar diretrizes e bases da política de importação, notadamente para atender aos critérios e objetivos de política fiscal e cambial que permeiam o comércio exterior.

A preservação do mercado interno é uma preocupação constante tanto das empresas privadas quanto do Estado, que pode utilizar do imposto de importação para proteger seu mercado com os meios legais disponíveis, eis que a abertura total do mercado, sem reservas, ou o estreitamento exacerbado pelas vias normativas (elaboração da lei) e judiciais (interpretação da lei), pode causar um mal à economia nacional e mundial.

Destarte, caberão aos tribunais brasileiros a tarefa de nortear suas decisões com o firme propósito de não macular a ordem tributária nacional e, tampouco, em causar desequilíbrios e desproporcionalidades para a execução das obrigações provenientes dos contratos de importação, seja em relação a dissídios envolvendo partes privadas ou, ainda, entre contribuinte e o Fisco.

5. Referências Bibliográficas

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência / organizado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 2ª ed. atual. Brasília: TRF-1ª Região, 2008, 791 p.

FORGIONI, PAULA A. **Contrato de Distribuição**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 215 e 216.

GAEDE, HELENA CÂNDIDA LISBOA. **Importação paralela e concorrência desleal**. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual. n. 83, jul/ago 2006. p. 45.

HILU NETO, Miguel. **Imposto sobre importações e imposto sobre exportações**. São Paulo: QuartierLatin, 2000, p. 228-268.

MELO, José Eduardo Soares. **A importação no direito tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 33-74.

NOVAIS, Raquel. **Imposto de Importação**. In. Curso de Especialização em direito tributário. Estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Coord. Eurico Marcos Diniz de Santi. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.051-1.095.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Curso de direito tributário e finanças públicas** – do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 477-541.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 182673/AL**. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma. Decisão: 02/03/00. DJ de 03/04/00, p. 136.

_____. **REsp 652263/PR**. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 26/06/07. DJ de 02/08/07, p. 336.

_____. **REsp.nº 1.112.702/SP** (2008/0105327-2), Rel. Min. Luiz Fux, DJe06.112009.

_____. **REsp nº 1.037.400/SC** (2008/0050871-7), Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 05/11/2010.

_____. **REsp.nº 1.220.979/RJ** (2010/0206956-9), rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.04.2011.

_____. **REsp.nº 1.101.814/SP** (2008/0254178-2), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 29/05/2012.

_____. **REsp.nº 1.294.061/PE** (2011/0280430-6), rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe. 22.03.2013.

_____. **REsp Nº 1.320.737/PR** (2012/0086039-6), Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 29/10/2013.

_____. **REsp nº 1.249.718/CE** (2011/0048434-5), Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/03/2013.

Tribunal Regional Federal 2ª Região. **AMS 98.02.28411-4/RJ**. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 25/11/02. DJ de 11/02/03, pp. 48/49.